



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001177/2005-78
Recurso nº Embargos
Resolução nº **3301-000.505 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01 de setembro de 2017
Assunto PIS E COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOPERCARGA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência junto à Unidade de Origem para ciência ao Contribuinte.

José Henrique Mauri- Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcos Roberto da Silva, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 2047 a 2051) interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 202-18.962 (fls. 2034 a 2039), de 7 de maio de 2008, proferido pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário (fls. 1946 a 1992) interposto pelo Contribuinte que visava excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e Cofins as receitas financeiras e de aluguel.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do Acórdão ora embargado:

Trata o presente processo de autos de infração de PIS e de Cofins, decorrentes dos seguintes fatos e fundamentos:

- os associados da cooperativa operam no mesmo campo econômico da cooperativa, o que afrontaria o previsto no § 4 2 do art. 29 da Lei nº 5.764/71;
- a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e classificação contábil adotada para as receitas;
- no caso concreto, a cooperativa não tributou as receitas financeiras, as receitas de aluguel e as recuperações de despesas;
- dentre as exclusões previstas no art. 15 da MP nº 2.2158-35/01 não há previsão de a sociedade cooperativa prestadora de serviços excluir valores da base de cálculo da Cofins e do PIS;
- parte das receitas da fiscalizada provém da receita de combustíveis, e o inciso II do artigo acima citado permite a exclusão das receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias a associados, mas a fiscalização frisa que a alíquota da Cofins e do PIS foi reduzida a zero quando aplicável sobre a receita bruta da venda de combustíveis por distribuidoras e comerciantes varejistas;
- foram excluídos dos valores apurados a título de Cofins os valores depositados judicialmente nos períodos de apuração de janeiro de 2001 a março de 2002, cujo crédito tributário foi constituído em processo autônomo;

Foi apresentada a impugnação, na qual, em síntese, diz:

- discute-se a natureza do ato cooperativo, a ausência de receita e a ausência de lucro na atividade cooperativa;
- refuta a tentativa de descaracterização da cooperativa realizada pelo auditor;
- discorre sobre a natureza tributária do PIS e da Cofins, e a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores repassados aos cooperados em virtude dos atos cooperativos praticados;
- alega a inconstitucionalidade da MP nº 1.858/99;
- defende a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo das contribuições;
- pleiteia a realização de perícia

Foi realizada diligência a fim de apurar o teor e o atual estágio da ação judicial, sendo informado que a mesma se encontra no STF.

Remetidos os autos à DRJ em Florianópolis-SC, foi o lançamento mantido, pelos seguintes fundamentos:

- correta é a tributação pelo PIS, na forma realizada pela fiscalização, nada havendo a reformar;
- quanto à Lei nº 9.718/98, aplica-se a renúncia à esfera administrativa por força da ação judicial mencionada;
- quanto às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, incompetente é este foro para sua discussão;
- descabe a exclusão da multa, haja vista que não se verifica a incidência do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Apresenta a contribuinte recurso, essencialmente repisando os argumentos anteriormente esposados, e combatendo a renúncia à esfera administrativa aplicada.

Tendo em vista a decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Embargos de Declaração em 22 de setembro de 2008.

Em 31 de outubro de 2016, o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio de Despacho (fls. 2057 a 2061), deu admissibilidade dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

Os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional em face ao Acórdão nº 202-18.962 são tempestivos e atendem os pressupostos legais de admissibilidade.

Assim dispõe o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

Os embargos visam sanar alegada contradição presente no Acórdão nº 202-18.962 que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

A opção pela via judicial implica renúncia à esfera administrativa, e tal questão já está sumulada no Conselho de Contribuintes.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA SUMULADA.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUÉIS.

Excluem-se da base de cálculo das contribuições as receitas financeiras e de alugueis, quando o objeto social do recorrente não é relativo à atividade.

PIS. RECEITAS DE SERVIÇOS. REPASSES PARA OS COOPERADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a exclusão da base de cálculo do PIS dos valores repassados para os cooperados em decorrência dos serviços pessoalmente prestados pelos mesmos, face à interpretação literal do art. 15, I, da MP nº 2.158-35/2001.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins as receitas financeiras e de aluguel.

Constata-se na leitura do processo que o Contribuinte não foi cientificado da decisão proferida no Acórdão nº 202-18.962. Diante de tal fato que inquina o devido processo legal faz-se necessário dar ciência ao Contribuinte da decisão ora embargada, para que, se desejar, possa interpor as medidas que entender pertinentes.

Portanto, diante dos autos do processo e da legislação aplicável, voto por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de Origem dê ciência da decisão proferida e ora embargada e retorne o presente feito para este Conselho para julgamento.

Valcir Gassen - Relator